



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2011 (Do Sr. Francisco Araújo)

Institui o direito de resposta em caso de acusação ou ofensa divulgada na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o direito de resposta em caso de acusação ou ofensa divulgada na rede mundial de computadores.

Art. 2º Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública que for acusado ou ofendido, em publicação feita em sítio na rede mundial de computadores, por meio da divulgação de fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º O direito a que se refere o caput independe da intenção pretendida, mas deve ser orientado pelos resultados obtidos, sendo a resposta proporcional ao agravo.

§ 2º O pedido de direito de resposta deve ser endereçado ao responsável, pessoa natural ou jurídica, que propiciou a divulgação da ofensa ou acusação.

§ 3º Quando justificado, o direito de resposta deve ser divulgado nas mesmas circunstâncias, espaço e destaque do enunciado, fato ou ato que o motivou.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 4º Se o ofendido buscar amparo judicial em outra ação, cível ou criminal, com base no mesmo fato ofensivo, fica prejudicado o direito de resposta previsto nesta Lei.

§ 5º A resposta da parte que se sentir ofendida deverá limitar-se ao enunciado, fato ou ato que o motivou, não devendo conter expressões que possibilitem um novo direito de resposta.

§ 6º Não caberá o direito de resposta quando o enunciado, fato ou ato que o motivou decorre do simples exercício da crítica, desprovido de aspecto ofensivo.

§ 7º O descumprimento desta Lei acarretará ao veículo responsável pela divulgação da ofensa pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras ações judiciais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Constituição Federal estabelecer, em seu art. 220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, o princípio da liberdade de expressão também deve obedecer a regras no caso de ofensa a pessoa. Desde 1967, a chamada Lei de Imprensa (Lei 5250/67), recentemente revogada pelo Supremo, previa o direito de resposta, nos arts. 29 a 33, que estabeleciam prazos para requerimento, requisitos da inicial, sanções e procedimentos em geral.

A própria Carta Magna, no art. 5º, é a base jurídica dessa faculdade, ao prever que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo”. Não, constitui, portanto, ofensa à liberdade de expressão o direito de resposta, mas sim o seu reverso, a sua complementação, a garantia do exercício pleno da cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O volume exagerado de informações disponíveis no mundo hoje, fenômeno este chamado de hiperinformação, faz da Internet um ambiente fora de qualquer controle social ou estatal, mas isso também torna difícil evitar os abusos, na medida em que a facilidade de postagem e de manuseio do conteúdo faz com que todo cidadão seja um provedor de conteúdo em potencial. No entanto, nem sempre o internauta usa dessa importante ferramenta de democratização da informação pra fins lícitos, atacando a imagem e a honra de pessoas por razões diversas.

A proposta em questão estabelece um rito direto para a reclamação judicial em razão de ofensa na internet, mas não impede o uso de outras instâncias de reparação. É importante destacar que a Internet não deve ser “terra de ninguém”, e que questões como liberdade de expressão, direito à privacidade, direitos autorais e direito de imagem devem ser preservados na rede.

Assim, o presente Projeto de Lei prevê o direito de resposta à ofensa divulgada na Internet como um instrumento a mais de defesa do cidadão. Com mais de 50 milhões de usuários no Brasil, a Internet deve ser um ambiente de exercício democrático dos direitos de cidadania, e não fonte de instabilidade política e produção de injustiças.

Na velocidade da Internet em banda larga, entendemos que aplicar um rito processual direto como o direito de resposta é uma medida destinada a reparar erros, democratizar a informação e pluralizar o debate, além de coibir o uso da rede para fins ilícitos Evita também uma avalanche de ações que poderiam sobrecarregar ainda mais a Justiça brasileira.

Pela atualidade e caráter de justiça da proposta, pedimos o apoio dos nobres colegas para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Francisco Araújo